

Autor: Poder Executivo D.O. 01/07/1965

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2408 DE 28 DE JUNHO DE 1 965.

Autoriza o Poder Executivo a promover a constituição de uma so siedade de economia mista e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição de uma sociedade de economia mista, por ações, com a denominação de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (COHAB-MT), que terá por finalidade o estudo das questões relacionadas com os problemas da habitação popular e o planejamento e a execução das suas soluções segum do as diretrizes e normas expressas na Lei nº 4.380 de 21 de agôsto de 1 964.

Parágrafo único - A organização e o funcionamento da COHAB MT. será objeto de seu Estatuto e Regulamento Interno.

Artigo 2º - O Capital inicial da COHAB-MT. será de Cr\$ 100 000 000 (cem milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O Govêrno do Estado manterá contrôle acionário da Companhia mediante a subscrição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) das ações, percentagem esta que se rá mantida em futuros aumentos de capital processados.

Artigo 3º - Para execução de seu programa o Govêrno do Estado e a COHAB-MT poderão firmar convênios, acôrdos ou contratos com o Banco Nacional de Habitação (BNH) e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU) ou outras entidades de crédito, visando ao financiamento de programas de habitação a cargo da COHAB-Mt.

Artigo 4° - As operações da COHAB-MT são isentas de impostos, taxas e outras contribuições fiscais devidas ao Esta do.



Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) designar por decreto e representante do Estado no ato da incorporação da COHAB-MT.
- b) a abrir créditos necessários para integralizaçãodo capital subscrito,
- c) a abrir crédito especial, até o limite de Cr\$... 5 000 000 (cinco milhões de cruzeiros), para fazer face as despesas iniciais necessárias à execução desta lei.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1 966 o orçamento do Estado consignará importância correspondente a 0,60% do montante bruto de todos os impostos estaduais para as des pesas de funcionamento da Companhia.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 28 de junho de 1965, 144º da Independência e 77º da República.

Jan hys h fl. B. Jon